



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.025389/95-53
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604
RECURSO Nº : 121.432
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. EXERCÍCIO DE 1991.

IMPUGNAÇÃO ILEGÍTIMA.

Considera-se não contestado o lançamento, quando a impugnação
carece de legitimidade.

SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO.

Não impugnado o lançamento, não há que se falar nos efeitos do art.
151, III, fluindo assim o prazo para cobrança da exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES,
LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O documento de fls. 01 informa que a empresa FLORESTAL MATARAZZO S/A, CGC nº 51.145.928/0001-03 foi notificada a recolher o ITR e contribuições acessórias, relativos ao exercício de 1991, incidentes sobre a propriedade de dez imóveis rurais, impugnando o feito por meio de um único documento, que gerou o processo nº 13802.001.081/91-46. Este foi desmembrado, formalizando-se um processo para cada imóvel (fls. 01).

Assim, o presente processo trata especificamente do imóvel rural denominado "FAZENDA IRIS", código nº 632 104 342 262 9, localizado no município de São Roque - SP, com área de 348,4 hectares. A Notificação/Comprovante de Pagamento consta às fls. 16, com vencimento em 25/11/91 (não consta do documento a data de sua emissão).

DA IMPUGNAÇÃO.

Em 22/11/91, a empresa FLORESTAL MATARAZZO S/A, CGC nº 51.145.928/0001-03, por meio do advogado Homero Alves de Sá, apresentou impugnação relativamente à Notificação em questão (fls. 02 a 08), acompanhada dos documentos de fls. 09 a 16. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o imóvel em tela é composto de áreas reflorestadas e de preservação permanente, que gozam de isenção do ITR, e também de área ocupada com benfeitorias ou imprestável para a exploração, que não são computadas para o cálculo do referido imposto;

- o VTN tributado, indicado pelo fisco, com reflexo no valor do imposto, não atendeu às prescrições normativas, já que há uma diferença de 5.000% entre os valores lançados em 1990 e 1991, muito superior à inflação e à valorização do imóvel;

- a cobrança das contribuições (CNA e CONTAG), tal como foi feita, é inconstitucional.

Ao final, a empresa requer seja a impugnação considerada procedente, e a suspensão da cobrança do ITR impugnado. *MA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604

DA DILIGÊNCIA E RETIFICAÇÃO SOLICITADAS PELA DRJ

Ao receber os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP enviou, em 19/12/95, ofício ao INCRA, solicitando a emissão de parecer técnico, no sentido de que fosse informado se a empresa FLORESTAL MATARAZZO S/A havia formalizado requerimento da alegada isenção, e se este fora deferido, bem como se fora apresentado tempestivamente o pedido de atualização cadastral.

Em resposta, O INCRA esclareceu, em 13/05/96, que não existia o referido pedido, e que o imóvel fora recadastrado.

Em 03/12/96, a DRJ emitiu o seguinte despacho (fls. 41):

“Tendo em vista que o processo foi protocolizado indevidamente no nome de Florestal Matarazzo de Papéis S/A, encaminhe-se ao protocolo a fim de que se retifique para Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, CGC nº 51.935.849/0001-98, de acordo com a notificação (fls. 16).”

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância, em 12/12/96, considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 43/44):

“ITR/91 – ILEGITIMIDADE PASSIVA. Impedimento ao exame de mérito, porquanto a impugnação oferecida não atende ao pressuposto essencial de que trata o artigo 16, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93. Consequentemente, é de se manter o lançamento formalizado nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN).
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 07/02/97, a empresa interessada – INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A – em 28/02/97, por meio de sua advogada, apresentou o recurso voluntário de fls. 46 a 51, acompanhado dos documentos de fls. 52 a 61. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- exceto a identificação, todos os dados da impugnação estão corretos; assim, a irregularidade era sanável, mesmo porque o processo administrativo não se reveste do mesmo rigor do judicial; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604

- ocorreu lapso temporal de mais de cinco anos, desde o fato gerador, até a intimação da decisão da impugnação (27/01/97), consumando-se assim a decadência (arts. 156 e 173 do CTN);

- nem se cogite de que, com o Auto de Infração, tenha ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário, pois enquanto há possibilidade de se discutir na esfera administrativa a exigência do tributo, há mera expectativa de direito por parte da Fazenda, quanto à constituição do crédito;

- assim, somente após decisão definitiva, em que não caiba mais recurso, é que a Fazenda resolve e fixa o direito, tornando ou não definitivo o crédito tributário, por meio do lançamento (art. 151 do CTN);

- considerando que a Fazenda decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário, a ela não é mais permitido fazê-lo;

- entre o Auto de Infração e a decisão final proferida em impugnação ou recurso do contribuinte, flui normalmente o prazo quinquenal da decadência que, transcorrido, extingue-se o direito da Fazenda quanto aos créditos pretendidos, pois a dívida só se torna definitiva quando está regularmente inscrita (Dívida Ativa Tributária);

- enquanto não há decisão final, inexiste a presunção de certeza e liquidez e de dívida pré-constituída, de que trata o art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, que poderá ser elidida por meio de prova inequívoca em contrário;

- a decadência pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (cita doutrina de Giorgio Tesoro);

- no direito brasileiro, a decadência é tratada no Ordenamento Processual Civil, art. 295;

- assim, no presente caso, o Conselho de Contribuintes pode examinar, reconhecer e declarar a decadência.

No que diz respeito ao mérito, o recurso reprisa as razões contidas na impugnação apresentada pela empresa FLORESTAL MATARAZZO S/A.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604

VOTO

Trata o presente processo, de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Iris, no município de São Roque – SP.

Preliminarmente, cabe o exame de um dos requisitos básicos para a constituição do próprio processo administrativo, que é a legitimidade passiva.

O art. 121, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) estabelece, *verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

No que diz respeito especificamente ao ITR, o art. 31, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

No caso em questão, a documentação juntada aos autos demonstra que a fazenda de que se trata é de propriedade da empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A., CGC nº 51.935.849/0001-98, constituindo-se esta em contribuinte e, como tal, sujeito passivo da obrigação de pagar o ITR referente àquele imóvel.

Não obstante, a respectiva impugnação foi apresentada pela empresa FLORESTAL MATARAZZO S/A, CGC nº 51.145.928/0001-03, que não é parte na lide objeto dos autos.

Destarte, fica evidente a ilegitimidade passiva de que se reveste a impugnação de fls. 02 a 08, não tendo aquele documento o condão de produzir qualquer efeito em relação ao lançamento consubstanciado na Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 16. *PR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604

Assim, considera-se o lançamento como não impugnado, o que traz as consequências a seguir analisadas.

A primeira delas diz respeito ao efeito suspensivo da impugnação. O art. 151, III, do CTN, estabelece, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

No caso em tela, considerada inexistente a impugnação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conseqüentemente, os prazos para a cobrança do tributo objeto do lançamento regularmente constituído pela Notificação fluem normalmente. Sobre esta questão, são cabíveis algumas considerações. O CTN estabelece:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.”

No caso em apreço, não consta do processo a informação de que o sujeito passivo da obrigação tributária – INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A – tenha sido regularmente notificado sobre a obrigação em questão. Supondo-se que sim, a empresa teria até a data de 25/11/91, para pagar ou impugnar o lançamento, conforme a Notificação/Comprovante de Lançamento de fls. 16. Não sendo adotada nenhuma destas providências, considera-se definitivamente constituído o lançamento, aplicando-se o contido no art. 21, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93:

“Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

.....
Par. 3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.604

passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.”

Tendo a autoridade administrativa permanecido inerte quanto aos procedimentos acima, restaria a ação visando a cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, prevista no CTN, conforme a seguir:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Aplicando-se o dispositivo legal ao caso aqui tratado, considerando-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25/11/91, a União teria até 25/11/96 para efetuar a dita cobrança. Portanto, a decisão de fls. 43/44, além de considerar improcedente uma impugnação que a rigor nunca existiu, jamais teria o condão de determinar a cobrança da exigência de que se trata, uma vez que foi exarada em 12/12/96, cientificando-se o sujeito passivo em 07/02/97 (fls. 45/verso). A exigência, nesse caso, foi alcançada pelo instituto da prescrição.

Ainda que se considerasse que o lançamento não fora regularmente notificado ao contribuinte antes da ciência da decisão (pela ausência de informação nos autos sobre este particular), a Fazenda Nacional também estaria impedida de agir no sentido de obter o valor do crédito tributário, tendo em vista o art. 173, do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

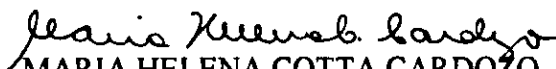
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Tratando-se do ITR do exercício de 1991, claro está que, à data em que a empresa interessada tomou ciência da decisão que determinava a cobrança do crédito tributário (07/02/97), este já fora alcançado pelo instituto da decadência.

Assim, embora a impugnação tenha padecido de ilegitimidade passiva, sobre ela foi proferida uma decisão que determinou a cobrança da exigência, o que justifica a interposição do recurso de fls. 46 a 51.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

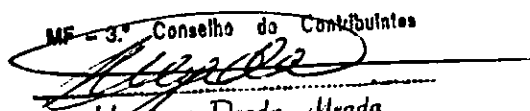
Processo nº: 10880.025389/95-53

Recurso nº : 121.432

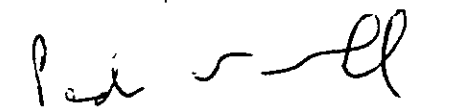
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.604

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Drado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/01/04


PEDRO VASTER LEAL
Procurador